



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

DESPACHO

De: SEDUC-GFISC

Para: SEDUC-CCOM

Processo Nº: 0029.125449/2021-02

Assunto: Pedido de análise.

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos, vimos, em atendimento ao Despacho 0055989712 responder o pedido de Análise Técnica do recurso administrativo 0054002210.

**Com referência ao item III.I - NBR 10443:2008, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):**

Em nosso entendimento, a elaboração de um Certificado de Conformidade pelo INMETRO requer uma avaliação por um Organismo de Certificação, o qual é acreditado pelo INMETRO para realizar testes e ensaios no produto.

Embora no item "i" não fosse solicitada Norma NBR 10443:2008, no item "c" foi solicitado Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras.

A empresa, no documento 0054002210 usou o argumento que não há no edital qualquer menção a análise de datas (ver página 4):

Para comprovação da data em que o Relatório de Ensaio foi realizado é elementar aferir o próprio documento. Entretanto, novamente em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, nota-se que não há no edital qualquer menção a análise de datas, principalmente para fins desclassificatórios de uma empresa.

Contudo se um ensaio é realizado posteriormente (2021), apresentando um valor inferior (35,88 micras) ao especificado (70 micras), enquanto o ensaio mais antigo (2014) apresenta valor de 121 micras, qual valor transmite a realidade atual de um produto? No nosso entendimento, entre um ensaio que aconteceu em 2014 e outro em 2021, o ensaio mais recente em 2021 evidencia a caracterização mais atual do produto ofertado.

**Com referência ao item III.II – Dos Documentos Previstos no Item 11.5.2, alínea “j”, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):**

Quanto ao Certificado de garantia/declaração do fabricante de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação, não foi localizado o referido Certificado de garantia no

**Com referência ao item IV.I.I - Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):**

Quanto as razões impetradas pela empresa no quesito da Norma NBR 9209/86, onde está na página 8, item IV.I.I do documento 0054002210, com objetivo de desclassificar a empresa concorrente:

IV.I.I - Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>. Acima, citamos o texto expresso do edital, que exige sob pena de desclassificação, atendimento a NBR 9209 com resultado igual ou superior a 1,2g/m<sup>2</sup>. Entretanto, sem sorte, a Recorrida DELTA apresentou o Relatório de Ensaio nº MOV/L-050.498/3/20 com resultados MUITO abaixo do exigido na licitação, vejamos:

participo que existe o Adendo 0023394092 (ADENDO MODIFICADOR I):

**I - FICA ALTERADO NO SUBITEM 3.4 (Informações Técnicas Adicionais) DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERENCIA, conforme segue:**

**LEIA-SE:**

“(…)

*3.4 Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPulado):*

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m<sup>2</sup>;*
  - b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;*
  - c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);*
  - d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.*
  - e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);*
  - f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;*
  - g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTM D790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;*
  - h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095.*
- “(…)”

**II – FICA ALTERADA NO SUBITEM 11.5.2(Apresentação de documentos relacionados a proposta) DO EDITAL, conforme segue:**

**LEIA-SE:**

“(…)

*11.5.2 Apresentar os seguintes documentos relacionados a proposta (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPulado):*

- a) Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,70g/m<sup>2</sup>;
  - b) Laudo de acordo com a NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 70 micras;
  - c) Laudo/relatório de ensaio, atestando veracidade da resina ABS (butadieno-estirenoacrilonitrila);
  - d) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência ao impacto IZOD, da resina plástica no ABS do Tampo sendo que a resistência ao impacto, média de no mínimo 150J/M.
  - e) Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);
  - f) Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;
  - g) Laudo/relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a ASTMD790-15 quanto a resistência a tensão por flexão, do assento e encosto da cadeira em resina plástica;
  - h) Laudo quanto a exposição a atmosfera úmida saturada, em conformidade com a NBR8095.
- (...)"

Sendo assim, não há o que discordar do valor de 0,76 g/m<sup>2</sup> obtido no ensaio contido no Relatório da página 14 do documento 0051906572, uma vez que o valor mínimo estabelecido é de 0,70 g/m<sup>2</sup>.

**Com referência ao item IV.I.II - Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):**

Quanto a falta de Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, descrito na página 9, item IV.I.II:

O laudo apresentado no documento 0051906572 foi realizado por profissional qualificado na área de saúde com especialização em Ergonomia, certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).

Como fora mencionado no documento SEI id. 0022485473:

No tocante às exigências de laudos, a Administração busca somente dar garantia de segurança da qualidade aos produtos pretendidos, especialmente pelo fato de se tratar de produtos destinados a atender seu alunado, composto por crianças, adolescentes e adultos, que diariamente farão uso dos mesmos, estando dessa forma exposto às condições de risco que o produto possa oferecer, tanto no que se refere a uma possível contaminação, quanto por acidentes ocasionados pela falta de resistência, bem como, desvios de ergonomias.

A Norma NR 17 não restringe a profissão de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para elaborar o Laudo de Ergonomia. Em várias situações jurídicas também é aceito Laudo Ergonômico de outros profissionais com conhecimento para elaboração do mesmo, como o caso do profissional de fisioterapia. Uma vez que o objeto em aquisição são mesas e cadeiras para fins de ambientes de alimentação de práticas educacionais, e não trabalhistas, sem a existência de equipamentos ou situações de uso com níveis elevados de ruído, calor ou umidade que prejudicasse a saúde dos usuários, ao analisar as condições de aplicação do produto, entendemos que o profissional fisioterapeuta é um profissional capacitado e habilitado para emitir um Laudo Ergonômico para este tipo de aplicação, sendo uma análise de boa postura, contudo, esta categoria profissional, realmente, não estava descrito a possibilidade do Laudo ser expedido por profissional de Fisioterapia.

Tecnicamente é aceitável o Laudo Ergonômico emitido por profissional Fisioterapeuta com especialização em Ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia). Acredito que cabe a SUPEL avaliar a legalidade se tal documento pode ser aceito ou não com referência aos trâmites licitatórios.

**Com referência ao item IIV.I.III - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto cadeira em resina plástica, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):**

Quanto ao Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ASTM D 790-15 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto da cadeira em resina plástica, descrito na página 11, item IV.I.III:

Para atendimento de tal exigência, a Recorrida DELTA apresentou o Relatório de Ensaio nº MOV/L000.631/16, emitido em data de 24 março de 2016 pelo Laboratório Falcão Bauer, sem o selo do INMETRO.

O Relatório de Ensaio apresentado pela DELTA acima colacionado não possui o SELO DO INMETRO, o que comprovaria a sua acreditação. Portanto, referido ensaio não serve para cumprir as exigências do instrumento convocatório, haja vista que não foi emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Percebe-se que a empresa se equivocou no recurso dela, uma vez que não se atentou que para os laudos solicitados no Edital, consta o termo “*de acordo com*” ou “*em conformidade com*”, pois não é interesse da Administração gerar ônus desnecessário aos proponentes, condição essa que involuntariamente reflete sobre os preços propostos e inviabiliza a justa competição. Desse modo fora solicitado que o Laboratório, emissor do Laudo ou Relatório de ensaio, fosse acreditado pelo INMETRO, e não que o Laudo ou Relatório de Ensaio possuísse o Selo do INMETRO.

Com uma pesquisa rápida é possível verificar que o Laboratório Falcão Bauer possui a devida Acreditação da CGCRE do INMETRO, basta ir no sítio eletrônico <[http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe\\_laboratorio.asp?nom\\_apelido=BAUER%2FSP%2FENSAIO](http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=BAUER%2FSP%2FENSAIO)> que mostrará que a ACREDITAÇÃO do Laboratório está VIGENTE.

**Com referência ao item IV.I.IV – Da Falta de Atendimento as Alíneas “h” e “i” do item 11.5.2, do Anexo Belchair x SUPEL.RO - PB - PE 712.2021 - Desclass (0054002210):**

Quanto a falta de atendimento às alíneas "h" e "i" do item 11.5.2, descrito na página 13, item IV.I.IV:

Semelhante a caso anterior, a empresa reclamante se equivocou ao analisar a descrição do objeto, pois não se atentou que houve correção da mesma, havendo o Adendo Modificador I (0023394092).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Franchin, Engenheiro(a)**, em 20/01/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056287499** e o código CRC **28E0B041**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.125449/2021-02

SEI nº 0056287499